

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na  
Sessão Ordinária de  
07/04/2014

Secretário

Alexandre Rodrigo Soares  
MANDI  
2º Secretário

Veto \_\_\_\_\_ N.º 002/2014-E

DATA DA ENTRADA: 03/04/2014

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Veto totalmente o autógrafo nº 4.147/2014 (Projeto de Lei nº 018-L) de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que "Dispõe sobre a proibição de fabricar, vender e comercializar armas de brinquedo do tipo simulacro, no Município de São Roque, e dá outras providências."

APROVADO EM: \_\_\_\_\_

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: 07/04/2014

OBS.: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**VETO Nº 02, de 03/04/2014**

Senhor Vereador Presidente:

Nos termos do § 1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que vetei integralmente o Autógrafo nº 4.147/2014, por inconstitucionalidade, senão vejamos:

Foi enviado à Prefeitura Municipal o Projeto de Lei nº 018-L/2014, de 12 de fevereiro de 2014, de autoria da Câmara Municipal, que dispõe sobre a proibição de fabricar, vender e comercializar armas de brinquedo do tipo simulacro, no Município de São Roque, e dá outras providências.

Dessa forma, a proposição foi convertida no Autógrafo nº 4.147/2014, que foi enviado ao Executivo para sanção e promulgação ou veto.

Assim é que, em virtude do conteúdo da matéria, não há outra alternativa senão vetar integralmente o Autógrafo nº 4.147/2014 por inconstitucionalidade.

Da análise do referido projeto, observa-se que este invade esfera de competência privativa da União, ao legislar em matéria penal, cria proibição que já sofreu regramento pelo Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826; e cria deveres e atribuições para órgãos do Executivo Municipal.

Efetivamente, ao encaminhar o projeto de lei, incumbe ao legislador local conhecer o ordenamento jurídico e pautar sua atuação segundo os limites constitucionais. Ao descuidar de tão elementar aspecto, sucede que o projeto termina por usurpar a competência privativa da União e, por essa razão, padece de vício formal. A distribuição de competências para legislar é matéria disciplinada pela Carta Magna, dela o legislador municipal não deve escapar, a este é dado conhecer que em determinadas questões, em que deve prevalecer o interesse geral da federação, ele simplesmente não detém competência para disciplinar.

Pelas razões expostas, a lei já estaria fadada ao insucesso, mas a par disso e no quesito originalidade, o projeto não tem melhor sorte. É que, o Estatuto do Desarmamento, lei de abrangência nacional, já proíbe a fabricação, venda, comercialização, importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo. Senão vejamos:

"Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir."



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
**E S T A D O D E S Ã O P A U L O**

Desta feita, o conteúdo abordado pelo projeto local já vem regulamentado por lei nacional, em matéria de competência da União, logo, nenhuma alteração ao que já vem disposto pela lei nacional pode contribuir para a regulamentação da matéria, considerando a natureza do tema.

Depois, o art. 1º também acarreta na disciplina de matéria de natureza comercial e de fabricação, o que não pode ser implementado por lei municipal, considerando igualmente a competência de atuação da União.

As demais disposições criam competências e atribuições a serem implementadas pelo Poder Executivo local, isto quando a criação de obrigações para órgãos da Administração somente podem ser implementadas por lei de iniciativa do Prefeito Municipal. Assim, ainda que teoricamente se admitisse a edição de lei local visando acerca da fabricação e comercialização de arma de brinquedo, sua execução restaria prejudicada, a partir da criação de obrigações a serem cumpridas pelos departamentos municipais.

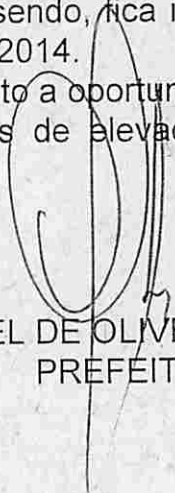
Pelo que se depreende do texto impugnado, trata-se de ato normativo que dispõe sobre atos de organização e direção do funcionalismo da Municipalidade, atividade tipicamente administrativa, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o inciso III, §3º, do art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Nessa vertente, resta clara a interferência do Poder Legislativo em ação atentatória aos princípios da autonomia e independência entre os Poderes, conforme preceitua o art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, a proposição está integralmente contaminada por inconstitucionalidade.

Assim sendo, fica integralmente vetado o Autógrafo nº 4.148, de 24/03/2014.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
DANIEL DE OLIVEIRA COSTA  
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.  
Rafael Marreiro de Godoy  
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de  
São Roque – SP

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

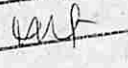
PROJETO DE LEI Nº 018-L, DE 12/02/2014

AUTÓGRAFO Nº 4.147 de 24/03/2014

Lei nº

(De autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy - PRB)

*Dispõe sobre a proibição de fabricar, vender e comercializar armas de brinquedo do tipo simulacro, no Município de São Roque, e dá outras providências.*

Gabinete do Prefeito  
Recebido em: 25/03/14  
Assinatura: 

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido fabricar, vender e comercializar armas de fogo de brinquedo no território do Município de São Roque.

**Art. 2º** As infrações às normas desta lei ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa;
- III. Suspensão das atividades do estabelecimento por 30 (trinta) dias;
- IV. Cassação da licença e encerramento das atividades do estabelecimento.

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada em 100 (UFM) Unidades Fiscais do Município de São Roque.

§ 2º A suspensão das atividades do estabelecimento por 30 (trinta) dias será aplicada quando o fornecedor reincidir nas infrações do artigo 1º desta lei.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**Art. 3º** A fiscalização para o fiel cumprimento desta lei será exercida pelo Poder Executivo, que, através de ato próprio, designará o órgão responsável.

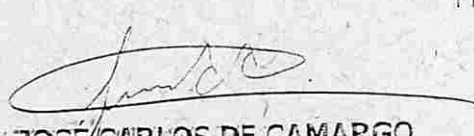
**Art. 4º** O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa nos meios de comunicação para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostas por esta lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

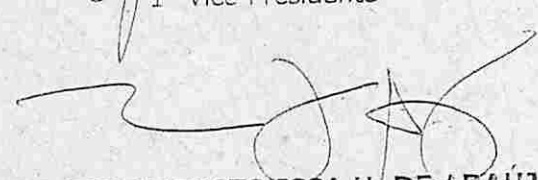
**Art. 6º** Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

**Aprovado na 8ª Sessão Ordinária, de 24/03/2014.**

  
**RAFAEL MARREIRO DE GODOY**  
Presidente

  
**JOSÉ CARLOS DE CAMARGO**  
1º Vice-Presidente

  
**JOSÉ ANTONIO DE BARROS**  
2º Vice-Presidente

  
**MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO**  
1º Secretário

  
**ALEXANDRE RODRIGO SOARES**  
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**Ofício n.º 0279/2014 – GP**

São Roque, 7 de Abril de 2014.

**Referência: Veto 02, de 03/04/14.**

Senhor Vereador Presidente:

Venho através deste requerer, nos termos regimentais, a retirada do Veto 02, de 03 de abril de 2014, referente ao Projeto de Lei nº 018-L/2014, de 12 de fevereiro de 2014, de autoria da Câmara Municipal, que dispõe sobre a proibição de fabricar, vender e comercializar armas de brinquedo do tipo simulacro, no Município de São Roque, e dá outras providências, que foi convertido no Autógrafo nº 4.147/2014.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA**  
**PREFEITO**

Ao Exmo. Sr.  
Rafael Marreiro de Godoy  
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de  
São Roque – SP

mvl

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

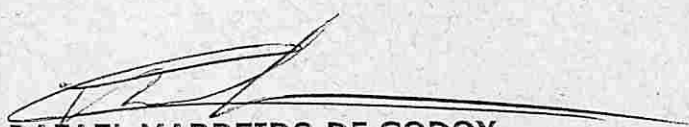
**OFÍCIO PRESIDENTE Nº 168/2014**

São Roque, 09 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Conforme solicitado pelo Gabinete da Prefeitura através do **Ofício nº 0279/2014-GP**, procedo à devolução do **Veto nº 002-E**, de 03/04/2014, que "Veta totalmente o autógrafo nº 4.147/2014 (Projeto de Lei nº 018 L), de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que dispõe sobre a proibição de fabricar, vender e comercializar armas de brinquedo do tipo simulacro, no Município de São Roque, e dá outras providências".

Atenciosamente,

  
**RAFAEL MARREIRO DE GODOY**  
Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

**DANIEL DE OLIVEIRA COSTA**

DD. Prefeito da Estância Turística de São Roque – SP